

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL



CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias n° 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL

LEI N° 916 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Sumário

TÍTULO I - Da Política Ambiental.....	5
Capítulo I - Dos Princípios.....	5
Capítulo II - Dos Objetivos.....	6
Capítulo III - Dos Instrumentos.....	7
Capítulo IV - Das definições.....	7
TÍTULO II - Do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.....	9
Capítulo I - Da Estrutura.....	9
Capítulo II - Do Órgão Executivo.....	9
Capítulo III - Do Órgão Colegiado.....	12
TÍTULO III - Dos instrumentos da política municipal de meio ambiente.....	12
Capítulo I - Das Normas Gerais.....	12
Capítulo II - Do Zoneamento Ambiental.....	12
Capítulo III - Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos.....	12
Seção I - Das Áreas de Preservação Permanente.....	13
Seção II - Das Unidades de Conservação.....	13
Seção III - Das Praças e Espaços Abertos.....	13
Capítulo IV - Dos Padrões da Qualidade Ambiental.....	14
Capítulo V - Da Avaliação dos Impactos Ambiental.....	14
Capítulo VI - Do Licenciamento Ambiental.....	15
Capítulo VII - Do Monitoramento Ambiental.....	17
Capítulo VIII - Da Auditoria Ambiental.....	18
Capítulo IX - Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Areal – FUMDEMA.....	20
Capítulo X - Do Mecanismo de Benefícios e Incentivos Ambientais.....	20
Capítulo XI - Da Educação Ambiental.....	21
TÍTULO IV - Do Controle Ambiental.....	22
Capítulo I - Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição.....	22
Seção I - Das Normas Gerais.....	22
Seção II - Da Poluição Sonora.....	23
Seção III - Dos Recursos Minerais.....	24
Seção IV - Da Flora.....	24



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias n° 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Seção V - Do Corte de Árvores.....	25
Seção VI - Do Reflorestamento.....	27
Seção VII - Dos Movimentos de Terra.....	28
Seção VIII - Da Fauna.....	28
Seção IX - Do Ar.....	29
Seção X - Da Proibição do Emprego do Fogo.....	30
Seção XI - Dos Recursos Hídricos.....	31
Seção XII - Do Saneamento.....	31
Seção XIII - Dos Resíduos.....	32
Seção XIV - Dos Efluentes Líquidos.....	34
Seção XV - Da Poluição Visual.....	34
Seção XVI - Do Transporte de Cargas Perigosas.....	35
Seção XVII - Do Parcelamento de Solo.....	36
Título V - Do Poder de Polícia Administrativa Ambiental.....	37
Capítulo I - Da Fiscalização.....	37
TÍTULO VI - Das Infrações e Sanções Ambientais.....	38
Capítulo I - Das Disposições Gerais e das Penalidades.....	38
Capítulo II - Da Imposição e Gradação da Sanção.....	41
TÍTULO VII - Do Processo Administrativo Ambiental.....	42
Capítulo I - Normas gerais.....	42
Capítulo II - Da Comunicação dos Atos.....	43
Capítulo III - Da Instrução.....	44
Capítulo IV - Dos Recursos.....	45
Capítulo V - Das Infrações Administrativas em Espécie e das Penalidades.....	46
Seção I - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna.....	46
Seção II - Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra A Flora.....	49
Seção III - Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais.....	51
Seção IV - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.....	53
Seção V - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental.....	53
Seção VI - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Administração Ambiental Municipal.....	54
Seção VII - Das Infrações Relativas ao Licenciamento Ambiental.....	55
Seção VIII - Das Outras Infrações Ambientais.....	56
Capítulo VI - Da Possibilidade de Conversão das Multas.....	57
Título VIII - Disposições Finais.....	59



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

LEI N° 916 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Código Ambiental do Município de Areal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Areal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE AREAL

TÍTULO I

Da Política Ambiental

Capítulo I

Dos Princípios

Art. 1º Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação do Poder Público do Município de Areal, estabelecendo normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, realizar-se-á com a observância dos seguintes princípios:

- I – gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum da coletividade;
- II – racionalização do uso dos recursos ambientais, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental adequada à vida, garantindo o desenvolvimento sustentado;
- III – prevenção dos danos e degradações ambientais, assim como a obrigação de recuperar áreas degradadas e compensar danos causados ao meio ambiente;
- IV – organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- V – proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna, da flora e de áreas ameaçadas de degradação;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

- VI – realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potenciais ou efetivamente degradadoras;
- VII – promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;
- VIII – articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- IX – promoção da educação ambiental, de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecidos pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;
- X – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- XI – condicionamento do uso da propriedade à sua função social e ambiental;
- XII – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Capítulo II Dos Objetivos

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, preservar, controlar, recuperar e promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais, favorecendo consórcios intermunicipais e outros instrumentos de cooperação vinculados ao meio ambiente;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade e o uso racional dos recursos ambientais;
- V - atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e do meio ambiente;
- VI – assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas a legislação federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-se permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - reduzir e/ou controlar os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, visual e sonora, estimulando a adoção de tecnologias e sistemas gerenciais adequados;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

- VIII - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem aos agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
- IX - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais;
- XI - promover a educação ambiental na sociedade e, especialmente, na rede municipal de ensino;
- XII - promover o zoneamento ambiental, disciplinando a utilização do espaço territorial;
- XIII - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos;
- XIV – estimular a recuperação ou restauração de áreas degradadas com projetos compatíveis com o ecossistema local;
- XV - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras, observadas a legislação federal e estadual.

Capítulo III Dos Instrumentos

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - zoneamento ambiental;
- II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos, na forma de Unidades de Conservação e outras;
- III - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- IV - monitoramento ambiental;
- IV - avaliação de impacto ambiental;
- V - licenciamento ambiental;
- VI - auditoria ambiental;
- X - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUMDEMA;
- XII - mecanismos de benefícios e incentivos à preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XI - educação Ambiental;
- XIII - fiscalização ambiental;
- XIV - sanções administrativas;
- XV- legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;
- XVI - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

Capítulo IV Das definições

Art. 6º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

I - ambiente: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

II - área de preservação permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecossistêmicas, assim definidas em lei;

III - assoreamento: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

IV - biodiversidade: variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies por unidade de área;

V - biota: conjunto de todas as espécies vegetais e animais ocorrentes em uma área ou região;

VI - conservação ambiental: uso racional, através de manejo, dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantendo os ciclos da natureza em benefício da vida;

VII - degradação do meio ambiente: a alteração danosa das características do meio ambiente;

VIII - desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

IX - ecossistema: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que depende de fonte interna de energia para manter-se em pleno funcionamento;

X - educação ambiental: processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando à resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XI - fauna: conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XII - flora: conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XIII - gestão ambiental: atividade que consiste em gerenciar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada: regulamentos, normatização e investimento público, assegurando, deste modo, o desenvolvimento racional do social e do econômico, sem prejuízo do meio ambiente;

XIV - impacto ambiental: todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, sócio-econômicos, ou associados;

XV - infração ambiental: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambiental;

XVI - manejo: técnicas de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XVII - meio ambiente: conjunto de fatores bióticos e abióticos que envolvem os seres vivos e aqueles com os quais interagem;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

XVIII - poluição ambiental: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e dar lugar a mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;

XIX - preservação ambiental: proteção integral do espaço natural;

XX - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXII - unidade de conservação: são áreas do território municipal, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de gerenciamento, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e de uso.

TÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA

Capítulo I Da Estrutura

Art. 7º Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, o conjunto de órgãos e entidades públicas, com representatividade e foro local, que instituem a política ambiental do Município e atuam integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 8º São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – a Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SMA: órgão de coordenação, fiscalização, controle e execução da política ambiental;

II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA: órgão vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de caráter consultivo, deliberativo para planejamento da política ambiental;

Art. 9º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMDEMA.

Capítulo II Do Órgão Executivo



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMA, criada pela Lei nº 536, de 05 de março de 2009, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 11. São competências e atribuições da SMA, junto ao SIMMA:

I – participar, em articulação com as demais secretarias, do planejamento das políticas públicas do Município;

II - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

III - implementar as diretrizes da política ambiental municipal;

IV – zelar pelo cumprimento das legislações municipal, estadual e federal relativas à política do meio ambiente;

V – coordenar, controlar, fiscalizar e executar ações para cumprimento das legislações municipal, federal e estadual relativas à política do meio ambiente e à defesa da flora, fauna, recursos hídricos e demais recursos ambientais;

VI – promover e apoiar as ações relacionadas à preservação ou conservação do meio ambiente;

VII – elaborar estudos prévios, proceder a análises com vistas a apresentar parecer sobre relatórios e estudos de impacto ambiental, elaborado por terceiros e relacionado à instalação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

VIII – incentivar e desenvolver pesquisas e estudos científicos relacionados com sua área de atuação e competência, divulgando os resultados obtidos;

IX – aplicar, sem prejuízo das competências federal e estadual, as penalidades previstas, inclusive pecuniárias, as agentes que desrespeitem a legislação ambiental;

X – articular-se com o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, por intermédio dos órgãos que o integram, como também com os congêneres da esfera estadual, visando à execução integrada dos programas e ações tendentes ao atendimento dos objetivos da política nacional de meio ambiente;

XI – celebrar, em ato conduzido pelo Chefe do Executivo Municipal e nos termos de autorização legislativa pertinentes, acordos, convênios, consórcios e ajustes com órgãos e entidades da administração federal, estadual ou municipal e bem assim com organizações e pessoas de direito público ou privado, nacional e estrangeiro, visando o intercâmbio permanente de informações e experiências no campo científico e técnico-administrativo;

XII – efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro de fontes poluidoras;

XIII – proceder à fiscalização e controle das atividades de exploração florestal, da flora, fauna e recursos hídricos, devidamente licenciados, visando a sua conservação, restauração e desenvolvimento, bem como a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

XIV – executar, por delegação, atividades de competência de órgãos federais e estaduais na área do meio ambiente;

XV – promover o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, voltadas para formação de uma consciência coletiva conservacionista de valorização da natureza e de melhoria da qualidade de vida;

XVI – integrar o COMDEMA;

XVII – formular, juntamente com o COMDEMA, normas e padrões gerais relativos à preservação, restauração e conservação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da população e compatibilizar seu desenvolvimento sócio-econômico com a utilização racional dos recursos naturais;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

XVIII – administrar o FUMDEMA, de acordo com as diretrizes do COMDEMA e em articulação com a Secretaria Municipal de Fazenda e Controladoria Geral;

XIX – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

XX- desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades componentes do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XXI- promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis, através da Procuradoria do Município, para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXII- apoiar as ações das organizações da sociedade que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XXIII- propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação, implementando os planos de manejo;

XIV – analisar pedidos, empreender diligências, fornecer laudos técnicos e conceder licenças ambientais de sua competência;

XV – desenvolver as atividades que visem o controle e a defesa das áreas verdes destinadas à preservação e conservação, promovendo a execução de medidas que sejam necessárias para prevenir e erradicar ocupações indevidas, em articulação com a Fiscalização de Obras, Posturas e Defesa Civil;

XXVI – participar dos estudos, análises, discussões do desenvolvimento urbano e de seus atos normativos executores;

XXVII - promover ações de educação ambiental, integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XXVIII- atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XXIX- exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXX - articular-se com organismos Federais, Estaduais, Municipais, organizações não governamentais - ONG's e instituições correlatas para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

XXXI – articular-se, em relação de interdependência, com as demais Secretarias e outras estruturas do governo municipal, em assuntos de sua competência, particularmente com:

a) o órgão municipal competente para o estudo conjunto de projetos urbanísticos, de parcelamento do solo e de atividades econômicas com impacto sobre o meio ambiente;

b) a Consultoria Jurídica do Município, relativamente à aplicação da legislação urbanística e à cobrança judicial dos débitos inscritos na dívida pública ativa do Município, tanto quanto a outras formas de defesa, em juízo, do patrimônio municipal representado pelos recursos ambientais;

c) a Secretaria Municipal de Serviços Públicos no que respeita às atribuições desta relacionadas a paisagismo, construção, manutenção, conservação de parques e áreas verdes, com impacto na preservação e conservação do meio ambiente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Capítulo III Do Órgão Colegiado

Art. 12. O COMDEMA é o órgão consultivo, de assessoramento, orientação e deliberação para o planejamento ou execução de ações que visem assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, às presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. A competência e composição do COMDEMA estão definidas na Lei Municipal nº 537, de 12 de março de 2009, alterada pela Lei nº 834, de 17 de dezembro de 2014, e Portaria 144/2015/GP, de 31 de março de 2015, respectivamente, e alterações posteriores, quando houver.

TÍTULO III Dos instrumentos da política municipal de meio ambiente

Capítulo I Das Normas Gerais

Art. 13. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos deste Código, assim definidos no Título I, Capítulo III, Art. 4º.

Capítulo II Do Zoneamento Ambiental

Art. 14. O Zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente considerando-se as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Capítulo III Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art. 15. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 16. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – as áreas de preservação permanente;
- II – as unidades de conservação;
- III – praças e espaços abertos.

Seção I **Das Áreas de Preservação Permanente**

Art. 17. As Áreas de Preservação Permanente – APP, no município de Areal, são protegidas nos termos do Código Florestal vigente.

Seção II **Das Unidades de Conservação**

Art. 18. As unidades de conservação municipais serão criadas por ato do Poder Público e definidas de acordo com as normas e as categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

§ 1º. Deverão constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

§ 2º. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação municipais somente será possível mediante lei municipal.

Art. 19. O Poder Público poderá reconhecer, na forma de lei, as unidades de conservação de domínio privado e estabelecer a redução do imposto territorial urbano conforme decreto regulamentar.

Seção III **Das Praças e Espaços Abertos**

Art. 20. As praças e demais espaços abertos são de grande importância para a manutenção e ou criação de paisagem urbana, desafogo na massa edificada e lazer ativo e contemplativo da população.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 1º. As praças e demais espaços abertos do município compreendem praças, parques, mirantes, áreas de recreação, áreas verdes de loteamentos, áreas decorrentes do sistema viário tais como: canteiros, laterais de ruas e avenidas e áreas remanescentes;

§ 2º. Os mirantes a que se refere o parágrafo anterior serão cadastrados e monitorados pelo órgão competente.

Art. 21. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo, deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I – localizar-se nas áreas mais densamente povoadas;

II – localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas de que trata este Código, visando formar uma única massa vegetal;

III – serem gravadas no Registro de Imóveis como área de preservação e não edificante.

Capítulo IV **Dos Padrões da Qualidade Ambiental**

Art. 22. Os índices de Padrão de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, assim como as atividades econômicas do meio ambiente em geral.

Art. 23. Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federais e estaduais, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

Capítulo V **Da Avaliação dos Impactos Ambientais**

Art. 24. Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, socioeconômicos ou associados, que afetem:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 25. A Avaliação dos Impactos Ambientais (AIA) se fará, na administração pública municipal, no âmbito da elaboração das políticas, planos, projetos e programas setoriais que lhe são próprias, bem como na análise de projetos ou empreendimentos da iniciativa privada e/ou público-privada que demande, na forma da lei, o seu licenciamento ou autorização específica pelo Poder Público municipal.

Art. 26. O órgão municipal de meio ambiente é competente no sentido de exigir, acompanhar e analisar os estudos ambientais, dentre os quais o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no âmbito do processo de licenciamento e/ou aprovação de projetos e atividades potencial ou efetivamente causadoras de impactos ambientais locais.

§ 1º. Os estudos ambientais e seus respectivos relatórios poderão ser exigidos na ampliação ou modificação das instalações do projeto ou atividade.

§ 2º. O órgão municipal de meio ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do estudo ambiental adequado a cada caso, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Capítulo VI **Do Licenciamento Ambiental**

Art. 27. Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 28. Constituem-se instrumentos para o licenciamento ambiental: licenças, autorizações, certidões e outros.

Art. 29. Conceitua-se a licença ambiental como sendo um ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 30. O órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, expedirá as seguintes licenças previstas:

- I) Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. Em função da magnitude das alterações ambientais efetivas ou potenciais decorrentes da implantação de determinados tipos de empreendimentos, esses podem ter seu licenciamento condicionado à realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- II) Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;
- III) Licença de Operação (LO): autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;
- IV) Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades enquadrados em classe definida em decreto;
- V) Licença Prévia e de Instalação (LPI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental e aprova a implantação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental;
- VI) Licença de Instalação e de Operação (LIO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova, concomitantemente, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental;
- VII) Licença Ambiental de Recuperação (LAR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados.
- VIII) Licença de Operação e Recuperação (LOR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação da atividade ou empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo existente em sua área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores.

Art. 31. Conceitua-se Autorização Ambiental (AA) como sendo um ato administrativo que estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas, serviços e obras emergenciais.

Art. 32. O órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, expedirá as seguintes Autorizações Ambientais:

- I) perfuração de poços tubulares em aquíferos;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias n° 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

- II) tamponamento (encerramento) de poços tubulares em aquíferos;
- III) supressão de vegetação, nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;
- IV) execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), desde que enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação;
- V) licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação estadual ou sua zona de amortecimento;
- VI) recebimento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação em unidades de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final localizadas no Estado do Rio de Janeiro;
- VII) execução de obras emergenciais.

Art. 33. Conceitua-se Certidão Ambiental como sendo um ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos.

Art. 34. O órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, expedirá as seguintes Certidões Ambientais:

- I) inexigibilidade de licenciamento ambiental;
- II) uso insignificante de recurso hídrico;
- III) corte de vegetação exótica;
- IV) área de Reserva Legal, localizada em propriedade ou posse rural, ou naquelas que deixaram de ser rurais depois de 20/07/1989, para fins de averbação no Registro Geral de Imóveis;
- V) reserva hídrica para futuros empreendimentos ou atividades;
- VI) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;
- VII) conformidade do licenciamento ambiental em procedimento em outros órgãos públicos;
- VIII) baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;
- IX) inexistência, nos últimos 5 (cinco) anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais.

Capítulo VII **Do Monitoramento Ambiental**

Art. 35. O Poder Executivo instituirá o Programa Municipal de Monitoramento da Qualidade do Meio Ambiente.

Art. 36. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento sistemático, periódico ou contínuo, da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I) aferir o atendimento das atividades potencialmente poluidoras aos padrões de qualidade ambiental e de emissão;
- II) controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

- III) avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV) acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V) subsidiar a adoção de medidas preventivas e de ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI) acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII) subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo VIII **Da Auditoria Ambiental**

Art. 37. A auditoria ambiental, para efeito deste Código, é um procedimento de análise e avaliação objetivo, sistemático, periódico e documentado das condições gerais, específicas e adequadas de funcionamento de empreendimentos, atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de significativo impacto ambiental.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o COMDEMA estabelecerão diretrizes específicas para as auditorias, de conformidade com os tipos de atividades, obras e empreendimentos.

Art. 39. A Auditoria Ambiental tem por finalidade:

- I – verificar os aspectos operacionais que possam vir a comprometer o meio ambiente, os níveis efetivos e potenciais de poluição, e degradação provocados pelos empreendimentos, atividades ou obras auditadas;
- II – verificar o cumprimento da legislação ambiental;
- III – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- IV – avaliar, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho operacional e de manutenção dos equipamentos, bem como de rotinas, instalações e sistemas de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- V – observar riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e recuperação dos danos causados ao meio ambiente;
- VI – analisar as medidas adotadas para a correção de inconformidades com as normas e disposições legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação e conservação do meio ambiente e o grau de salubridade que o ambiente oferece, traduzido em qualidade de vida;
- VII – verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e padrões dos empreendimentos públicos e privados, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;
- VIII – propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de eventuais acidentes e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde e segurança.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 1º. As medidas referidas no inciso VI deste artigo deverão ter prazo para a sua implantação, que deverá contar a partir da ciência do empreendedor, e será determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º. O não cumprimento das medidas aludidas no parágrafo anterior assim como o prazo estabelecido no citado parágrafo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, a realização de auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. No caso de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo, devem incluir a consulta aos responsáveis por sua realização sobre os resultados de auditorias anteriores.

Art. 41. A auditoria ambiental será realizada às expensas e responsabilidade da pessoa física ou jurídica auditada, cumprindo-lhe informar previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a composição da equipe técnica para a realização da auditoria.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente pode designar técnico habilitado, para acompanhar a auditoria ambiental.

Art. 42. O auditor ambiental ou equipe de auditoria deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada e ser cadastrado no cadastro técnico Federal e na Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentando cópia autêntica de sua habilitação técnica ou universitária e, quando a equipe for pessoa jurídica, os seus estatutos consultivos.

Parágrafo único. Constatando-se que a auditoria ambiental ou equipe de auditores agiu com culpa ou dolo, má fé, inexatidão, omissão ou sonegação de informações técnicas relevantes, a pessoa física ou jurídica que lhe der causa, será passível das seguintes sanções:

- I – exclusão do cadastro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – impedimento do exercício de auditoria ambiental no âmbito do Município de Areal;
- III – comunicação do fato ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 43. A realização da auditoria ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem, a qualquer tempo, fiscalização, vistoria e inspeção preventivas in loco.

Art. 44. O não atendimento da realização da auditoria ambiental, nos prazos e condições determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente sujeitará o infrator à sanção pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida pelas instituições ou equipe técnica designada pelo órgão ambiental responsável, independentemente de aplicação de outras sanções.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 45. Todos os documentos decorrentes de auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, ficará acessível à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo IX

Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Areal – FUMDEMA

Art. 46. É o fundo de natureza contábil, cujos recursos serão exclusivos e obrigatoriamente utilizados na implementação de políticas de recuperação e proteção ambiental.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Areal – FUMDEMA, foi criado através da Lei nº 537, de 12 de março de 2009, alterada pela Lei nº 834, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 47. Os recursos financeiros destinados ao FUMDEMA serão depositados obrigatoriamente em conta bancária vinculada, em agência de banco oficial sob a denominação “Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente”.

Capítulo X

Do Mecanismo de Benefícios e Incentivos Ambientais

Art. 48. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios e apoio técnico, científico e operacional.

Art. 49. Ao Município, compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 50. O Município realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, científica e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar Convênios e Termos de Cooperação Técnica com outras instituições, visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Capítulo XI

Da Educação Ambiental

Art. 51. Entende-se por Educação Ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 52. A Educação Ambiental é instrumento essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal e na dimensão formal e não formal na conscientização pública, para que a população atue como guardião do meio ambiente, devendo o Município:

I – promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede escolar municipal e junto à sociedade de uma maneira geral;

II – articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental, no âmbito do Município;

III – desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do Município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de Areal;

IV – desenvolver campanhas educativas junto à população sobre a problemática socioambiental, global e local;

V – desenvolver programas ambientais que visem à educação ambiental por meio de atividade culturais e artísticas.

VI – Desenvolver programas de conscientização quanto ao uso inadequado de insumos agrícolas

Art. 53. Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, veículo articulador do SIMMA e do Sistema de Educação.

Art. 54. A Política Municipal de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.

Art. 55. A Política Municipal de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino municipal, de forma articulada com o Estado e a União, com os órgãos e instituições integrantes do SIMMA e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Parágrafo único. As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental.

Art. 56. Os recursos do FUMDEMA poderão ser destinados a programas e projetos de educação ambiental.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor do FUMDEMA na forma que dispuser a lei de sua criação.

Art. 57. Os programas municipais de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 58. Será instrumento da educação ambiental, seja ensino formal ou informal, a elaboração de diagnóstico socioambiental a nível local e regional, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 59. Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

Art. 60. Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

TÍTULO IV Do Controle Ambiental

Capítulo I Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição

Seção I Das Normas Gerais

Art. 61. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo e subsolo de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 62. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, equipamentos móveis ou imóveis, e meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 63. O Poder Executivo, através do órgão municipal do meio ambiente, exercerá o poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

- I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II – fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, das demais legislações federal e estadual pertinentes, seus regulamentos e às resoluções do COMDEMA;
- III – estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais.

Art. 64. Não será permitida a emissão ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais para implantação, ampliação ou modificação de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 65. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção II Da Poluição Sonora

Art. 66. O controle da emissão de ruídos no município visa a garantir a saúde, sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados e Lei ou Regulamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas nas normas competentes;
- II – ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos.

Art. 67. Fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela Lei Municipal 161/98, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Areal.

§ 1º. Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

§ 2º. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais e/ou recreativas desenvolvidas em ambientes fechados ou não, residencial ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente de âmbito estadual e federal.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 3º. Será permitido, independente da zona de uso, horário e do ruído que produza, toda e qualquer atividade ou obra de emergência pública ou particular que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 68. Para efeito de emissão e fiscalização de ruídos em veículos automotores consideram-se os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 69. Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimento:

- I - Em caso de equipamentos sonoros, o responsável pela fonte sonora deve ser intimado a diminuir o som de imediato até que se tenha o tratamento acústico adequado, podendo ser aplicado multa;
- II - Em casos de maquinários, Órgão Ambiental Municipal intimará a fonte poluidora para execução do tratamento acústico adequado, podendo ser aplicado multa;
- III - Na ocorrência da reincidência, deverá ser interditada a fonte produtora de ruído e se mesmo assim houver continuidade nos incômodos, o setor da atividade será interditado, e será aplicado o dobro da multa.

Seção III Dos Recursos Minerais

Art. 70. A extração mineral deverá atender ao disposto nesta lei e nas demais regulamentações a serem criadas, sem prejuízo das legislações estadual e federal, bem como da normatização técnica pertinente.

Parágrafo único. O concessionário do direito de exploração mineral e o responsável técnico que não implementarem as obrigações assumidas para o licenciamento das atividades poderão ter a licença ambiental e o alvará de funcionamento cancelado e notificação junto ao conselho profissional, sendo as atividades extrativas paralisadas pelos órgãos ambientais competentes;

Seção IV Da Flora

Art. 71. As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas nativas e essenciais, às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do Município, são considerados patrimônio ambiental do Município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o código florestal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º. Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais nativas, nos termos da lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 2º. Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir sua reposição, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§ 3º. Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá do requerente o necessário plano de manejo.

Art. 72. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 73. Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social, de utilidade pública ou mediante licença ambiental.

Art. 74. Nos casos de vegetação em estágios médio e avançado de regeneração da mata atlântica, o parcelamento do solo e qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só serão admitidos quando em conformidade com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente quaisquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de fauna silvestre, especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;
- III - possuir excepcional valor paisagístico;
- IV – estar em área designada Unidade de Conservação de Proteção integral.

Seção V **Do Corte de Árvores**

Art. 75. São de responsabilidade do Poder Executivo Municipal o planejamento, plantio, corte e a manutenção da arborização urbana em logradouros públicos.

Art. 76. É dever do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, zelar pela proteção ambiental em toda territorialidade municipal, de acordo com as disposições desta lei e as normas estabelecidas pelo Estado e União.

Art. 77. É proibido podar, cortar ou sacrificar qualquer árvore, independentemente se localizada em propriedade pública ou privada.

§ 1º. No caso de corte ou poda de qualquer árvore, este só poderá ocorrer com autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 2º. Será liberada a autorização que permita corte ou poda de no máximo 10 (dez) árvores. Acima de 10 (dez) árvores, deverá ser solicitado Autorização Ambiental para supressão de vegetação.

§ 3º. Como penalidade, será imposta ao requerente o plantio de 10 (dez) outras árvores a cada 01 (uma) cortada, em local próximo ao que foi executado o procedimento ou a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob acompanhamento, avaliação e parecer dado pela mesma.

§ 4º. O requerente poderá, desde que em consonância com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, optar em proceder à doação de mudas para o Viveiro Municipal.

§ 5º. No caso de doação, só será permitido doação de mudas com altura mínima de 0,50m.

Art. 78. Em se tratando de situação de risco, poderá, a Defesa Civil Municipal, autorizar e/ou determinar o corte em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. No caso de propriedade privada, poderá, a Defesa Civil Municipal, notificar o proprietário para efetivação do corte, quando da não anuência do mesmo.

Art. 79. A não obediência às determinações desta lei, importará na aplicação de multa e demais sanções ao infrator.

§ 1º. A autoridade ambiental poderá levar em conta, para a gradação da multa, a capacidade econômica do infrator, aplicando penas alternativas.

§ 2º. Entende-se como pena alternativa a prestação de serviço voltado para a educação, recuperação e/ou proteção ambiental.

Art. 80. O município de Areal poderá fazer o lançamento da multa mediante processo administrativo, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme legislação municipal.

Art. 81. A arrecadação proveniente das multas aplicadas pela Fiscalização Ambiental Municipal será revertida ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA.

Art. 82. Para que seja emitida autorização, o requerente deverá solicitá-la junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 83. O requerente deverá estar munido de originais e cópias dos seguintes documentos:

I- CPF;

II- RG;

III- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO PRÓPRIO;

IV- DOCUMENTO DO IMÓVEL.

§ 1º. Não será emitido autorização com efeito para propriedade alheia, somente mediante procuração dada pelo proprietário da área ao requerente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 2º. As despesas decorrentes do corte ou poda correrão por conta do requerente.

Art. 84. A liberação será precedida de vistoria feita por agente competente para tal, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e que dará parecer de deferimento ou indeferimento de procedimento.

Art. 85. Fica sujeito às penalidades desta lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da arborização urbana, tais como:

- I – Colocar ou pregar placas de qualquer natureza;
- II - Fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- III - Pintar os troncos ou galhos;
- IV - Destruir a folhagem, quebrar os galhos, causar danos de quaisquer espécies ou a supressão do ente arbóreo;
- V - Utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas;
- VI - Fazer da arborização pública suporte para qualquer tipo de material.

Art. 86. O corte de árvore de arborização pública é de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Areal, podendo ser executado por pessoas físicas e jurídicas, credenciadas pelo Município, mediante autorização expressa, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estabelecidas as condições e restrições, desde que atenda o estabelecido nesta Lei.

Art. 87. Esta lei revoga o artigo 14 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 161, de 16 de setembro de 1998 (Código de Posturas Municipal) e Lei Municipal nº 633, de 09 de dezembro de 2010 (Dispõe sobre o corte de árvore no Município).

Seção VI Do Reflorestamento

Art. 88. Caberá ao Município, na forma da lei:

I - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas, de recursos hídricos, em especial as margens de rios, lagos, mananciais e recarga de aquíferos, dos terrenos sujeitos a erosões ou inundações, a criação de zonas de amenização ambiental, a formação de barreiras verdes entre zonas distintas, a preservação de espécies vegetais e a recomposição da paisagem.

II - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação, com plantio de árvores, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura florestal em áreas urbanas e rurais.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 89. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao apoiar, desenvolver e incentivar projetos e ações de reflorestamento, observará os seguintes critérios ambientais:

- I – atenuar o processo erosivo e de ravinamento;
- II – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- III – proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
- IV – assegurar condições de bem-estar público;
- V – proteger sítios de importância ecológica;
- VI – asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VII – manter o ambiente necessário à vida das populações silvestres.

Parágrafo único. O Viveiro Municipal manterá acervo de mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, com vistas a atender às demandas das políticas públicas de recuperação de áreas degradadas e reflorestamento.

Seção VII Dos Movimentos de Terra

Art. 90. Depende de prévia autorização do Órgão Municipal Ambiental e da Secretaria de Obras do Município a movimentação de terras para execução de aterro, desaterro e bota fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo, mas não se limitando, a modificação indesejável de cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 91. Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo único. O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento de sólidos.

Seção VIII Da Fauna

Art. 92. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória.

Art. 93. Não é permitido o comércio da fauna nativa e exótica sem a comprovação de origem e autorizações pertinentes.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Parágrafo único. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, fazendo-se em seguida:

- I – reintrodução no habitat natural, após verificação da adaptação às condições de vida silvestre;
- II – entrega dos exemplares a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- III – na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos anteriores, os exemplares serão confiados à fiel depositário.

Art. 94. É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução e em água parada nos períodos de desova, ou de acasalamento (período de defesa).

Art. 95. Na atividade de pesca, é proibida a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio ecossistêmico.

Art. 96. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Seção IX Do Ar

Art. 97. O ar é um bem ambiental indispensável à vida e sua qualidade é fundamental à saúde humana, ao bem-estar e ao equilíbrio dos ecossistemas.

Parágrafo único. É obrigação de todo cidadão, em especial do Poder Público, o esforço e a tarefa de sua proteção e a melhoria da sua qualidade.

Art. 98. Para o controle da poluição atmosférica, o órgão municipal de meio ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle e poluição;
- IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização dos órgãos ambientais competentes;
- V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII – adoção de critérios para o licenciamento ambiental visando a seleção de locais para a instalação de fontes fixas de emissão atmosférica que considerem as melhores condições de dispersão de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

poluentes e o seu afastamento de instalações urbanas, em especial, de hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 99. Ficam vedadas:

- I – a queima ao ar livre de materiais que polua o meio ambiente e que comprometa, de alguma forma, a sadia qualidade de vida e/ou coloque em risco as comunidades rurais e urbanas e os ecossistemas naturais;
- II – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e manejo;
- III – a emissão de odores que possam criar incômodos ou perturbação à população de modo a interferir na normalidade da vida quotidiana e em comunidade ou que possa, mesmo que potencialmente, afetar a saúde alheia;
- IV – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica.

Art. 100. As fontes fixas de emissão deverão, a critério fundamentado do órgão municipal de meio ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo órgão municipal de meio ambiente, homologadas pelo COMDEMA.

Art. 101. São vedadas a instalação, modificação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos nesta lei, sem prejuízo das demais legislações.

§ 1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos a serem estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente.

§ 2º. O órgão municipal de meio ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão de odores ou os incômodos ou perturbação causados à população atinjam o previsto no inciso III, do art. 99.

§ 3º. O órgão municipal de meio ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependam dos interessados, desde que devidamente justificado.

Art. 102. O órgão municipal de meio ambiente, baseado em parecer técnico fundamentado, poderá elaborar uma proposta de revisão dos limites de emissão constantes na legislação pertinente, sujeita à apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção X **Da Proibição do Emprego do Fogo**

Art. 103. É vedado o emprego do fogo:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

- I - nas florestas e demais formas de vegetação;
II - para queima pura e simples de:
a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;
b) material químico de qualquer espécie;
c) resíduo doméstico urbano.

Seção XI **Dos Recursos Hídricos**

Art. 104. A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, considerada bem de domínio público.

Parágrafo único. A água é aqui considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico, que compreende as fases aérea, superficial e subterrânea.

Art. 105. Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 106. O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas e os mananciais, essenciais à qualidade de vida da população, proporcionando a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo, sob a ótica do ciclo hidrológico, através do manejo dos elementos dos meios físico e biótico.

Art. 107. A exploração de aquíferos dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Art. 108. As margens de curso d'água, nascentes e reservatórios de água naturais e artificiais deverão ser protegidas por Faixa Marginal de Proteção.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do órgão competente, exercer poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das Faixas Marginais de Proteção.

Seção XII **Do Saneamento**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 109. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de saneamento, quando da sua existência.

Art. 110. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a instalação e o uso de tanques sépticos, filtros e sumidouros, de acordo com as normas técnicas e legislação ambiental, ou estações de efluentes líquidos, em função da atividade desenvolvida, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 111. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento de esgoto, onde não houver sistema público de saneamento.

Art. 112. Os projetos de saneamento de que trata esta seção deverão ser aprovados pelo órgão ambiental competente, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas técnicas, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo, afastamento de corpos hídricos e profundidade do lençol freático.

Art. 113. É proibido o lançamento de esgoto sem tratamento prévio em rios, córregos, lagoas, lagos ou em rede coletora de águas pluviais.

Art. 114. Os dejetos provenientes de tanques sépticos, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por empresas licenciadas e lançados em locais previamente licenciados.

Parágrafo único. Os usuários de sistemas primários de tratamento de esgoto deverão, periodicamente, num intervalo de 03 (três) em 03 (três) anos, comprovar a limpeza e a destinação adequada dos resíduos, por empresas devidamente licenciadas, mantendo documentação comprobatória disponível à fiscalização e a qualquer tempo.

Seção XIII Dos Resíduos

Art. 115. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos do município devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Ambiente, à saúde, ao bem estar público e devem ser feitos obedecendo as normas desde Código e de outras leis e regulamentações pertinentes à espécie.

Parágrafo único. É vedado, no território do Município:

I – a deposição indiscriminada de lixo em locais impróprios e áreas urbanas e rurais;

II – a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;

III – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

IV – permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

Art. 116. Os resíduos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final, tratamento ou condicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais e municipais vigentes.

§ 1º. Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§ 2º. É obrigatória a adequada coleta e transporte dos resíduos sépticos de serviços de saúde, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 117. A gestão e o gerenciamento dos resíduos provenientes do Sistema Público de Saúde será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, atendendo à legislação específica.

Art. 118. O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a Coleta Seletiva e a Reciclagem de resíduos, bem como a adoção Consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados para os resíduos urbanos, entre outros instrumentos previstos em legislação pertinente.

§ 1º. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

§ 2º. Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 119. É dever do Poder Público e demais segmentos da sociedade a segregação e de seus resíduos e a destinação ao Programa Municipal de Coleta Seletiva.

Art. 120. A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos e aprovados pelo órgão ambiental competente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Quando a destinação final dos resíduos sólidos exigir a execução de aterro sanitário, deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas, aprovadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 121. Os Resíduos provenientes de processos industriais de produção deverão ter tratamento e destinação adequada em função de suas características e legislação específica.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Seção XIV **Dos Efluentes Líquidos**

Art. 122. O lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água deverão obedecer às legislações federal e estadual pertinentes e os dispositivos deste Código e demais leis municipais.

Art. 123. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores características em desacordo com a sua classificação.

Art. 124. Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava a jatos, bem como efluentes líquidos industriais e os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização do órgão ambiental competente.

Seção XV **Da Poluição Visual**

Art. 125. Para fins desta Lei, entende-se por:

- a) anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, eventos, pessoas ou coisas;
- b) paisagem urbana: a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;
- c) veículo de divulgação: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao público;
- d) poluição visual: qualquer alteração de natureza visual que ocorra nos recursos paisagísticos e cênicos do meio ambiente natural ou criado;
- e) mobiliário urbano: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio e objetos de recreação.

Art. 126. A utilização ou exploração de veículos de divulgação visível nos logradouros públicos ou presentes na paisagem urbana será disciplinada pela Lei Municipal nº 161/98, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Areal, ou através de legislação específica, sem prejuízo das demais legislações municipais.

Art. 127. Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouros públicos, quando contiver anúncio institucional ou orientador, respeitando as disposições da legislação específica.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 128. É considerada poluição visual a degradação da paisagem urbana resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- I. limitem a visualização pública de monumento natural, histórico ou artístico e de atributo cênico do meio ambiente natural ou construído;
- II. disponham, no ambiente urbano, elementos que, isoladamente ou pela concentração excessiva, provoquem sensação visual desagradável;
- III. insiram na paisagem urbana mobiliário que:
 - a. ocasionem a multiplicidade de elementos com a total falta de articulação uns com os outros;
 - b. importem prejuízo à circulação de um modo geral;
 - c. afetem a percepção do espaço urbano e sua identidade;
- IV. impliquem a descaracterização de edifícios e de seus elementos constitutivos.

Parágrafo único. A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, só será permitida mediante autorização prévia do órgão ambiental, sem prejuízo das demais legislações municipais.

Art. 129. A exibição de placas de empreendimentos, responsabilidade técnica e afins, somente será permitida durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos, cujas divulgações deverão restringir as informações relativas ao empreendimento imobiliário, aos materiais e serviços utilizados na obra e veiculadas apenas em área de construção do empreendimento.

Art. 130. Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas nas árvores da arborização pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de iluminação ou em qualquer outro equipamento público.

Seção XVI **Do Transporte de Cargas Perigosas**

Art. 131. O transporte, por via pública, de produto que seja perigoso ou representante de risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeito a fiscalização órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT e outros compostos definidos em legislação específica.

Art. 132. Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Parágrafo único. O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 133. O veículo que transporta produtos perigosos deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 134. É proibido o transporte de produtos perigosos junto a:

I – passageiros;

II - animais;

III - alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

IV – outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

Seção XVII Do Parcelamento de Solo

Art. 135. As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham caracterizar um parcelamento.

Parágrafo único. No caso de parcelamento do solo, loteamento, condomínio, conjunto residencial ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento a obtenção da Licença Ambiental e a promoção toda a infraestrutura necessária, ficando sujeitos, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- I. adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários para lançamentos nos cursos d'água;
- II. proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;
- III. previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos, de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água, sejam estes superficiais ou subterrâneos, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 136. Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais, industriais, poderá o Órgão Ambiental Municipal, por critérios técnicos, exigir compensatória ambiental em termo celebrado quanto ao impacto ambiental.

Título V Do Poder de Polícia Administrativa Ambiental

Capítulo I Da Fiscalização

Art. 137. Para fins deste Código, entende-se por fiscalização toda e qualquer ação do Agente de Fiscalização Ambiental, quando for o caso, ou efetuada pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação do Órgão Ambiental Municipal, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas dele decorrentes.

Parágrafo único. Entende-se por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município.

Art. 138. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas na legislação ambiental neste Código e nas normas dele decorrentes será realizada pelos Agentes de Fiscalização Ambiental do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais funcionários públicos municipais designados para a ação fiscalizatória.

§ 1º. Poderá, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, atuar como Agente de Fiscalização Ambiental.

§ 2º. Os funcionários públicos municipais designados para a ação fiscalizatória são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder todos os demais termos administrativos e instaurar Processo Administrativo Fiscal.

§ 3º. O credenciamento e a designação de Agentes de Fiscalização Ambiental do Município de que trata este artigo, dar-se-á por ato específico através de Portaria, ou mediante Concurso Público, observando-se como exigência cogente a prévia capacitação, habilitação e treinamento de funcionários públicos municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizadora.

Art. 139. Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito ao Órgão Ambiental Municipal, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 140. No exercício da ação fiscalizadora, será assegurado ao Agente de Fiscalização Ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 141. Quando a ação fiscalizadora for impedida ou resistida, quanto ao acesso à casa, moradia ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação de sanção administrativa prevista nesta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 142. Aos Agentes de Fiscalização Ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização, baseando-se em fotos e registros in loco;
- V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;
- VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se;
- IX - quando se tratar de crime ambiental, lavrar os termos administrativos pertinentes e encaminhar representação às autoridades competentes;

TÍTULO VI **Das Infrações e Sanções Ambientais**

Capítulo I **Das Disposições Gerais e das Penalidades**

Art. 143. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do COMDEMA e da Legislação Federal e Estadual, bem como de regulamentos deles decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

Art. 144. As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

- I – notificação;
- II – multa simples;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

- III – multa diária;
- IV – apreensão;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – suspensão parcial ou total das atividades;
- IX – interdição do estabelecimento;
- X – restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A notificação será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;
- II – notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 4º. A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental municipal, visando à reparação do dano causado.

§ 6º. A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do "caput", obedecerão ao seguinte:

- I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;
- III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 7º. As sanções indicadas nos incisos VI a X do "caput" deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º. As sanções restritivas de direito são:

- I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos;

IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º. As penalidades previstas nos incisos VIII e IX do "caput" deste artigo serão aplicadas pelo Secretário de Meio Ambiente.

§ 10. Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 11. Aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

§ 12. As sanções previstas neste artigo serão lavradas em 3 (três) vias, sendo:

a) a primeira, na cor branca, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;

b) a segunda, na cor amarela, a ser anexada ao processo administrativo;

c) a terceira, na cor verde, encaminhada para arquivo.

§ 13. No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo a última via na cor rosa, destinada ao setor da arrecadação da Prefeitura Municipal de Areal.

§ 14. Os modelos dos formulários e demais sanções de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados em regulamento.

Art. 145. No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no Art. 5º, XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único. O Agente de Fiscalização Ambiental requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art. 146. Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV do § 6º do Art. 144 e o Pagamento de Multas por Infração Ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do meio Ambiente – FUMDEMA, instituído pela Lei nº 537, de 12 de março de 2009, e alterada pela Lei nº 834, de 17 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração, ressalvado o disposto nos Artigos 168 e 169 desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art.147. A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 148. Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados no Título VII, Capítulo V desta lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 01 (uma) UFA e o máximo de 520.000 (quinhentos e vinte mil) UFAs.

Parágrafo único. O Agente de Fiscalização Ambiental comunicará o fato a seu superior imediato.

Art. 149. Pelas infrações cometidas por menores ou incapazes, responderão seus responsáveis.

Art. 150. O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de 01 (uma) UFA a 520 (quinhentos e vinte) UFAs, corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Capítulo II **Da Imposição e Gradação da Sanção**

Art. 151. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator.

Art. 152. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V – ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;
- VI – ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 153. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;
- II – ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

III – ter o agente cometido a infração:

- a) - para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;
- b) - coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) - causando danos à propriedade alheia;
- e) - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) - em período de defeso à fauna;
- h) - em domingos ou feriados;
- i) - à noite;
- j) - em épocas de secas ou inundações;
- k) - no interior de espaço territorial especialmente protegido;
- l) - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- m) - mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

IV – ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º. A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º. A imposição de multa, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de infrações administrativas.

TÍTULO VII Do Processo Administrativo Ambiental

Capítulo I Normas gerais

Art.154. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 1º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 155. O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura da notificação por infração ambiental, lavrada pelo órgão ambiental municipal, nos termos de delegação específica.

Art. 156. Constatada a irregularidade, será lavrado o autoadministrativo correspondente, nele constando:

- I – a identificação do interessado;
- II – o local, a data e a hora da infração;
- III – a descrição da infração ou infrações e a menção do(s) dispositivo(s) legal(s) transgredido(s);
- IV – a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza a sua imposição; e
- V – assinatura da autoridade responsável.

Capítulo II **Da Comunicação dos Atos**

Art. 157. O infrator será intimado das sanções ambientais fixadas no Art. 144 para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

- I – pessoalmente, por ciência no processo;
- II – por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado;
- III- por edital, nas demais circunstâncias.

§ 1º. A intimação deverá conter:

- I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II – finalidade da intimação;
- III – data, hora e local em que deve comparecer;
- IV – se o intimado deve comparecer ou fazer-se representar;
- V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. O edital será publicado uma única vez, em Diário Oficial do Município de Areal, efetivando a notificação na data de sua publicação.

§ 3º. A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Município de Areal, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

§ 6º. O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso.

Capítulo III Da Instrução

Art. 158. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 159. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Designados dia, local e horário para a reunião aludida no "caput", dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 160. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no Art. 161 desta lei.

Art. 161. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 162. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 163. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 164. Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 165. Em caso de risco iminente, a administração pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 166. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Capítulo IV Dos Recursos

Art. 167. Das decisões tomadas pelo Agente Fiscalizador, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recursos para o Secretário de Meio Ambiente, no prazo de 07 (dias) dias contados da intimação, nos termos do Art. 157 desta Lei.

Art. 168. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas.

Parágrafo único. A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

Art. 169. Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município de Areal.

Parágrafo único. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria do Município para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 170. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Art. 171. Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os Agentes de Fiscalização Ambiental poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 144, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 1º. O Agente de Fiscalização Ambiental intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º. A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Capítulo V

Das Infrações Administrativas em Espécie e das Penalidades

Seção I

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna

Art. 172. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

I - multa de 05 (cinco) UFA's, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

a) 50 (cinquenta) UFA's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

b) 30 (trinta) UFA's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º. Incorre nas mesmas multas quem:

I – impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativo ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º. No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 3º. No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 4º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 173. Introduzir espécime animal no município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

- I - multa de 20 (vinte) UFA's, com acréscimo por exemplar excedente da autorização:
- a) 02 (duas) UFA's, por unidade;
 - b) 50 (cinquenta) UFA's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
 - c) 30 (trinta) UFA's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 174. Praticar caça profissional no município:

- I - multa de 50 (cinquenta) UFA's, com acréscimo por exemplar excedente de:
- a) 05 (cinco) UFA's, por unidade;
 - b) 103 (cento e três) UFA's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
 - c) 50 (cinquenta) UFA's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

Art. 175. Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

- I - multa de 10 (dez) UFA's, com acréscimo de 02 (duas) UFA's, por exemplar excedente.

Art. 176. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

- I - multa de 05 (cinco) UFA's a 20 (vinte) UFA's, com acréscimo por exemplar excedente;
- a) 02 (duas) UFA's, por unidade;
 - b) 103 (cento e três) UFA's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
 - c) 50 (cinquenta) UFA's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 177. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas ou qualquer outro recurso hídrico:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

I - multa de 50 (cinquenta) UFA's a 10.400 (dez mil e quatrocentas) UFA's.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

- I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

Art. 178. Praticar pesca profissional nos rios, sem autorização do órgão competente:

I - multa de 07 (sete) UFA's a 1.040 (um mil e quarenta) UFA's, com acréscimo de 0,2 UFA's, por quilo do produto da pescaria.

Art. 179. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

I - multa de 07 (sete) UFA's a 1.040 (um mil e quarenta) UFA's, com acréscimo de 0,2 UFA's, por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

- I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 180. Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

I - multa de 07 (sete) UFA's a 1.040 (um mil e quarenta) UFA's, com acréscimo de 0,2 UFA's, por quilo do produto da pescaria.

Art. 181. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente;

I - multa de 30 (trinta) UFA's a 520 (quinhentos e vinte) UFA's.

Art. 182. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa de 05 (cinco) UFA's a 103 (cento e três) UFA's.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Seção II Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra A Flora

Art. 183. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção:

I - multa de 15 (quinze) UFA's a 520 (quinhentos e vinte) UFA's, por hectare ou fração.

Art. 184. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

I - multa de 15 (quinze) UFA's a 50 (cinquenta) UFA's, por hectare ou fração, ou 05 (cinco) UFA's por metro cúbico.

Art. 185. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação independentemente de sua localização:

I - multa de 02 (duas) UFA's a 520 (quinhentos e vinte) UFA's.

Art. 186. Provocar incêndio em mata ou floresta:

I - multa de 15 (quinze) UFA's, por hectare ou fração queimada.

Art. 187. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

I - multa de 10 (dez) UFA's a 103 (cento e três) UFA's, por unidade.

Art. 188. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

I - multa simples de 15 (quinze) UFA's, por hectare ou fração.

Art. 189. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

I - multa de 05 (cinco) UFA's, por metro cúbico.

Art. 190. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

I - multa simples de 01 (uma) UFA a 05 (cinco) UFA's, por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 191. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

I - multa de 03 (três) UFA's, por hectare ou fração.

Art. 192. Cortar ou podar árvores, em áreas públicas ou privadas, sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio ambiente:

I - multa de 01 (uma) UFA a 30 (trinta) UFA's.

§ 1º. Incorre nas mesmas multas quem:

- I – Colocar ou pregar placas de qualquer natureza;
- II - Fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;
- III - Pintar os troncos ou galhos;
- IV - Destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
- V - Utilizar as árvores de maneiras que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas;
- VI - Fazer da arborização pública suporte para qualquer tipo de material.

§ 2º. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

I - multa de 05 (cinco) UFA's, por árvore.

Art. 193. Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do órgão ambiental:

I - multa de 01 (uma) UFA a 05 (cinco) UFA's por unidade.

Art. 194. Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

I - multa simples de 05 (cinco) UFA's, por unidade comercializada.

Art. 195. Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

I - multa de até 10 (dez) UFA's.

Art. 196. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação:

I - multa de até 15 (quinze) UFA's, por hectare ou fração.

Art. 197. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

I - multa de 01 (uma) UFA a 03 (três) UFA's, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 198. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

I – multa de até 15 (quinze) UFA's, por hectare ou fração.

Art. 199. Fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

I - multa de 10 (dez) UFA's, por hectare ou fração.

Seção III

Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

Art. 200. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

I - multa de 10 (dez) UFA's a 520.000 (quinhentos e vinte mil) UFA's, ou multa diária.

§ 1º. Incorre nas mesmas multas quem:

- I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;
- V – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

§ 2º. As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 201. Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida:

I - multa de 50 (cinquenta) UFA's a 10.400 (dez mil e quatrocentas) UFA's por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 202. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

I - multa de 50 (cinquenta) UFA's a 10.400 (dez mil e quatrocentas) UFA's.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 203. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

I - multa de 50 (cinquenta) UFA's a 10.400 (dez mil e quatrocentas) UFA's.

Art. 204. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

I - multa de 50 (cinquenta) UFA's a 20.800 (vinte mil e oitocentas) UFA's.

Art. 205. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

I - multa de 05 (cinco) UFA's a 103 (cento e três) UFA's por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 206. Intervenção em Faixa marginal de Proteção sem autorização do órgão ambiental competente:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

I - multa de 03 (três) UFA's, por hectare ou fração.

Seção IV

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 207. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou
II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial.

I - multa de 103 (cento e três) UFA's a 5.200 (cinco mil e duzentas UFA's).

Art. 208. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

I - multa de 103 (cento e três) UFA's a 2.100 (duas mil e cem) UFA's.

Art. 209. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

I - multa de 103 (cento e três) UFA's a 1.040 (um mil e quarenta) UFA's.

Art. 210. Pichar, por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

I - multa de 10 (dez) UFA's a 520 (quinhentas e vinte) UFA's.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção V

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 211. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

I – multa de 02 (dois) UFA's, por unidade em atraso.

Art. 212. Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - multa de 50 (cinquenta) UFA's a 1.040 (um mil e quarenta) UFA's, por produto.

Art. 213. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

I - multa de 50 (cinquenta) UFA's.

Seção VI

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Administração Ambiental Municipal

Art. 214. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações do órgão ambiental municipal, nos termos do Art. 157 desta Lei:

I - multa de 01 (um) UFA a 80 (oitenta) UFA's.

Art. 215. Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com órgãos ambientais:

I - multa de 04 (quatro) UFA's a 410 (quatrocentas e dez) UFA's.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 216. Danificar, culposa ou dolosamente, equipamentos do órgão ambiental municipal:

I - multa de 05 (cinco) UFA's a 310 (trezentas e dez) UFA's, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 217. Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador órgão ambiental municipal:

I - multa de 03 (três) UFA's a 155 (cento e cinquenta e cinco) UFA's.

Art. 218. Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização do órgão ambiental municipal:

I - multa de 03 (três) UFA's a 155 (cento e cinquenta e cinco) UFA's.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 219. Deixar de prestar, ao órgão ambiental municipal, informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

I - multa de 03 (três) UFA's a 1.040 (um mil e quarenta) UFA's.

Seção VII **Das Infrações Relativas ao Licenciamento Ambiental**

Art. 220. Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

I - multa de 02 (duas) UFA's a 520 (quinhentas e vinte) UFA's, se o infrator for pessoa física, e de 04 (quatro) UFA's a 5.200 (cinco mil e duzentas) UFA's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 221. Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

I - multa de 02 (duas) UFA's a 830 (oitocentos e trinta) UFA's, se o infrator for pessoa física, e de 03 (três) UFA's a 8.315 (oito mil trezentos e quinze) UFA's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 222. Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

I - multa de 02 (duas) UFA's a 930 (novecentas e trinta) UFA's, se o infrator for pessoa física, e de 04 (quatro) UFA's a 10.400 (dez mil e quatrocentas) UFA's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 223. Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

I - multa de 02 (duas) UFA's a 1.040 (um mil e quarenta) UFA's, se o infrator for pessoa física, e de 03 (três) UFA's a 5.200 (cinco mil e duzentas) UFA's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 224. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

I - multa de 02 (duas) UFA's a 930 (novecentas e trinta) UFA's, se o infrator for pessoa física, e de (três) UFA's a 20.780 (vinte mil e setecentos e oitenta) UFA's, se o infrator for pessoa jurídica.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Seção VIII **Das Outras Infrações Ambientais**

Art. 225. Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

I - multa de 04 (quatro) UFA's a 520 (quinhentas e vinte) UFA's, se o infrator for pessoa física, e de 08 (oito) UFA's a 20.780 (vinte mil e setecentos e oitenta) UFA's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 226. Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

I - multa de 10 (dez) UFA's a 1.040 (um mil e quarenta) UFA's.

Art. 227. Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre:

I - multa de 01 (uma) UFA a 103 (cento e três) UFA's.

Art. 228. Ficam proibidas no município de Areal as queimadas de vegetação:

§ 1º. Define-se como queimada a queima a céu aberto de mato, árvores, arbustos ou qualquer vegetação seca ou verde, com o objetivo de preparar terreno para semear, plantar, colher, ou para qualquer outro fim, bem como a limpeza de pastos ou vegetação invasora de terrenos.

I - multa de 1 (uma) UFA a 1.000 (uma mil) UFA's referentes à data da infração, por hectare de área queimada;

II - obrigação de recomposição da área nos casos de vegetação natural protegida por Lei, a qual será feita por meio de plantio de espécies nativas do local, sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III- aplicação de multas diárias e progressivas para os casos de continuidade ou reincidência da infração, incluída a interdição da atividade, além da obrigação de reparar, mediante restauração, os danos causados, segundo o item anterior deste artigo.

§ 2º. As penalidades previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízos das indicadas nos incisos II e III.

§ 3º. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, grileiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais e demais formas de vegetação, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática de queimada.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 229. Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

I - multa de 10 (dez) UFA's a 5.200 (cinco mil e duzentas) UFA's.

Art. 230. Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

I - multa de 10 (dez) UFA's a 5.200 (cinco mil e duzentas) UFA's.

Art. 231. Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

I - multa de 10 (dez) UFA's a 10.400 (dez mil e quatrocentas) UFA's.

Art. 232. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

I - multa de 10 (dez) UFA's a 10.400 (dez mil e quatrocentas) UFA's.

Art. 233. Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

I - multa de 10 (dez) UFA's a 2.100 (dois mil e cem) UFA's.

Art. 234. Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

I - multa de 10 (dez) UFA's a 104.000 (cento e quatro mil) UFA's.

Art. 235. Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos:

I - multa de 05 (cinco) UFA's a 15 (quinze) UFA's.

Art. 236. Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis vigentes de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

I - multa de 01 (uma) UFA a 50 (cinquenta) UFA's.

Art. 237. Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias previstas no Art. 153 desta Lei, as multas poderão alcançar a 520.000 (quinhentos e vinte mil) UFA's.

Capítulo VI Da Possibilidade de Conversão das Multas



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Art. 238. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Meio Ambiente, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º. O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de 3 (três) anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º. A protocolização de pedido de celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§ 3º. O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano.

§ 4º. O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 5º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o termo de compromisso ambiental, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do Secretário de Meio Ambiente.

§ 6º. O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no "caput" deste artigo.

§ 7º. Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
Praça Duque de Caxias nº 39 – Centro – Areal/RJ – Cep.: 25.845-000 – Areal/RJ
E-mail: governo@areal.rj.gov.br
Site: www.areal.rj.gov.br

Título VIII **Disposições Finais**

Art. 239. Todos os recursos oriundos desta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA.

Art. 240. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições contidas nesta lei, toda a legislação ambiental vigente, Estadual e Federal, bem como as Resoluções e Instruções Normativas do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, do INEA – Instituto Estadual do Ambiente, da ANA – Agência Nacional de Águas, além das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. Poderá o Órgão Ambiental Municipal utilizar-se de parâmetros técnicos que sejam admitidos e aceitos internacionalmente, em substituição as normas, limites e especificações estabelecidas pela ABNT.

Art. 241. Aos Estabelecimentos e atividades potencialmente poluidoras, em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei será concedido prazo de 90 (noventa) dias para adequarem-se aos termos desta Lei.

Art. 242. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no todo ou em suas partes, mediante decreto, a partir da data de sua publicação.

Art. 243. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLÁVIO MAGDALENA BRAVO
Prefeito